

PARECER N° 751/2019/JUL G ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.509815/2016-60
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por deixar de responder pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração AI (SEI 0198469)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (0214098)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2505880)	Notificação da DCI (AR SEI 2941557)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2944194)	Aferição Tempestividade (SEI 2948292)	Prescrição Intercorrente
00058.509815/2016-60	667063196	005739/2016	VOO 6617	08/06/2016	22/11/2016	28/11/2016	28/12/2018	11/04/2019	22/04/2019	24/04/2019	28/12/2021

Enquadramento: Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **VRG LINHAS AÉREAS S.A.** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº 005739/2016 lavrado em 22/11/2016 (fl. 01).O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, a saber:

Ao realizar a apuração da manifestação FOCUS de número 62070.2016, este inspetor verificou que a empresa Gol Linhas Aéreas deixou de responder pelos danos na bagagem da passageira Tatiana Maria Costa Meira Maia, com reserva ABNZVY, para o voo 6617 do dia 08/06/2016. A partir desta constatação lavrou-se auto de infração.

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização - RF** (SEI 0198488) - O INSPAC relata no RF que ao realizar a apuração da manifestação **FOCUS** de número 62070.2016, verificou que a empresa **Gol Linhas Aéreas** deixou de responder pelos danos na bagagem da passageira **Tatiana Maria Costa Meira Maia**, com reserva **ABNZVY**, para o voo 6617 do dia 08/06/2016. A partir desta constatação lavrou-se auto de infração.

3. **Manifestação do passageiro no FOCUS** (SEI 0198489) - De acordo com a referida manifestação realizada em 08/06/2016 (data do registro), utilizando a forma de acesso **0800** a passageira ao pegar a mala na esteira "verificou que não constava o pé de sua mala. Dirigiu-se até a empresa para relatar o fato, onde queriam que relatasse o fato no RIB, mas foram orientados a fazer a reclamação no SAC da companhia, alegando que a mala não teria perdido a funcionalidade. A passageira não concorda com o acontecimento e espera da Anac uma solução."

4. Por seu turno, a empresa assim se manifestou:
"Prezados Senhores, Segue posição referente à manifestação apresentada. Foi aberto pela DRC - Diretoria de Relacionamento com o Cliente o registro de número 632736. Frente à manifestação da Sra. Tatiana, esclarecemos que, informamos que após a sinalização da passageira a respeito do dano em sua bagagem no desembarque do voo G3 6617 do dia 08 de Junho de 2016 no aeroporto de Brasília, foi realizada a análise da mala para verificar se o dano relatado era passível para abertura de RIB (Registro de Irregularidade de Bagagem). Ressaltamos que conforme as normas da Companhia, é definido como dano de bagagem o que ocorrer de anormal durante seu transporte e caracterizar falta de manuseio como: zíper arrebentado, cortes visíveis, grandes rasgos, bagagem molhada e bagagem com alça quebrada. No caso em apreço, foi constatada a ausência do pino lateral da mala, o que não torna passível abertura do registro. Sendo assim, a GOL entende não ser cabível qualquer tipo de ressarcimento ou reparo a respeito da bagagem. Salientamos ainda que nossos colaboradores nos aeroportos são treinados para analisar danos em bagagem e efetuar a abertura de RIB quando necessário. Cumpre informar que os procedimentos adotados estão em conformidade com a legislação aérea vigente. Solicitamos pedidos de desculpas a nossa cliente se o atendimento prestado não foi o esperado e fazemos ficar ciente que o intuito da empresa é prestar um atendimento com excelência e dispor sempre de qualidade.

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - Consta nos autos que a empresa teria sido notificada da autuação em 28/11/2016, no próprio AI, conforme comprova cópia digitalizada e anexada aos autos (SEI 0198489), e teria apresentado Defesa/Impugnação ao AI em 08/12/2016 (SEI 0247421), defesa a qual anexou cópia do Relatório de Irregularidades com Bagagem - RIB N° 884048, com data de 08/06/2018, bem como, "Voucher - Bagagem n° 101875", argumentando que a "Companhia não somente abriu o Registro de Irregularidade de Bagagem da Passageira como também forneceu a mesma, no dia 08 de junho de 2016, voucher para o conserto de sua bagagem.

6. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** em 28/12/2018, a GTAA/SFI - órgão da Superintendência de Fiscalização - SFI - responsável pela prolação de Decisões em 1ª Instância, decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer, sem considerar a existência de circunstâncias agravantes ou existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, isto é, inexistência de aplicação de penalidade nos últimos doze meses e assim justificou sua decisão:

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar, pois a fundamentação não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstruir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal.

Em que pese ter juntado aos autos cópia do RIB e um voucher - bagagem, este último encontra-se em branco, sem qualquer comprovação de que tenha se destinado à passageira. Dessa maneira, tornou-se impraticável a verificação de seu teor como elemento de prova.

A Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado..."

Assim, caberia à empresa apresentar provas convincentes, capazes de afastar a infração imputada, o que, conforme se vê, não o fez.

7. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 11/04/2019, conforme comprova AR (SEI 2941557), a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (SEI 2944194), protocolado/postado em 22/04/2019.

8. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 2948292), datado de 24/04/2016, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso nos seguintes termos:

Certifico, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que o recurso SEI nº 2944194, protocolado/postado em 22/04/2019, é tempestivo, eis que a ciência ocorreu em 11/04/2019.

Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

9. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667063196 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018).

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/05/2019.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. Em sede de recurso a autuada requer o efeito suspensivo nos seguintes termos: "em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o Julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público".

13. A esse respeito remete-se ao que estabelece o artigo 61, da Lei nº 9.784, de 1999 que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

14. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

15. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

16. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** A empresa foi autuada por contrariar o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. A Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, estabelece ainda que nas transgressões às Condições Gerais de Transporte, serão tomadas as providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, e define em seu **artigo 66**, dentre outras, a responsabilidade do transportador:

Art. 66. O transportador responde pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte.

19. **Das razões recursais** - no mérito, em seu recurso, a autuada traz os seguintes argumentos:

Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar.

Nesse sentido, a decisão ora impugnada concluiu que a Companhia deixou de providenciar o reparo da bagagem da Passageira, por ausência de provas que afastassem a autuação.

Assim sendo, a r. decisão impugnada entende que não há prova acostada aos autos acerca da comprovação de reparo da bagagem.

No entanto, este entendimento não deve prosperar, na medida em que a documentação apresentada com a defesa demonstra que foi fornecido voucher para que a bagagem da Passageira fosse reparada.

Entretanto, estranhamente, a r. decisão informa que o citado voucher estaria em branco, o que não corresponde com a realidade do documento. Portanto, apresenta-se mais uma vez o voucher nº 101 875, que foi emitido para reparo de bagagem da Sra. Tatiana, em cópia com melhor resolução, para que se comprove que a Recorrente efetivamente providenciou o reparo da bagagem em questão.

Além disso, é preciso impugnar os termos do presente processo administrativo, na medida em que o Auto de infração que fora lavrado baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo Passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora, a saber:

"A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso)."

Por fim, não há que se falar que a Recorrente deixou de providenciar o reparo da bagagem da Passageira, muito pelo contrário, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrente com a defesa e novamente com o presente Recurso Administrativo, corrobora com a alegação de que a GOL efetivamente providenciou o reparo necessário, sendo medida de Justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

20. A Decisão de 1ª Instância concluiu que [...] que os argumentos da autuada não merecem prosperar, pois a fundamentação não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal. Em que pese ter juntado aos autos cópia do RIB e um voucher - bagagem, este último encontra-se em branco, sem qualquer comprovação de que tenha se destinado à passageira. Dessa maneira, tornou-se impraticável a verificação de seu teor como elemento de prova.

21. Tendo em conta a apresentação, em sede recursal, de uma nova cópia digitalizada do voucher - bagagem nº 101875 (mesma numeração do documento apresentado em sede de Defesa Prévia), agora com uma melhor resolução da imagem (SEI 2944194), contendo o nome da passageira (Maia/Tatiana), o nº e a data do voo (6617 de 08/07/2017) e o nº da etiqueta de bagagem (63497104) é possível concluir que a empresa respondeu ao dando da bagagem e, assim, com base nessa nova cópia do documento apresentado pela autuada não é possível identificar a materialidade da infração descrita no AI.

22. Assim, com base no inciso IV, Art. 44, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 no qual ficou estabelecido que do julgamento do recurso poderá resultar declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999, **proponho**:

- I - Anular o AI nº 005739/2016, por ausência de materialidade da infração, ante a apresentação de prova robusta comprovando a resposta da empresa aos danos à bagagem;
- II - Cancelar no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC o crédito nº 667063196, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e
- III - Encaminhar os autos à GTAA/SFI para os fins previstos no Inciso IV, art. 44, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 13/06/2019, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3122241** e o código CRC **330209D2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 848/2019

PROCESSO Nº 00058.509815/2016-60
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 12 de junho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por VRG LINHAS AÉREAS S.A., contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de fiscalização, proferida em 28/12/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, identificada no Auto de Infração nº 05739/2016, por Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [751/2019/ASJIN – SEI 3122241].

3. Acerca da análise, destaco o apontamento do parecerista:

A Decisão de 1ª Instância concluiu que [...] que os argumentos da autuada não merecem prosperar, pois a fundamentação não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal. Em que pese ter juntado aos autos cópia do RIB e um voucher - bagagem, este último encontra-se em branco, sem qualquer comprovação de que tenha se destinado à passageira. Dessa maneira, tornou-se impraticável a verificação de seu teor como elemento de prova.

Tendo em conta a apresentação, em sede recursal, de uma nova cópia digitalizada do voucher - bagagem nº 101875 (mesma numeração do documento apresentado em sede de Defesa Prévia), agora com uma melhor resolução da imagem (SEI2944194), contendo o nome da passageira (Maia/Tatiana), o nº e a data do voo (6617 de 08/07/2017) e o nº da etiqueta de bagagem (63497104) é possível concluir que a empresa respondeu ao dando da bagagem e, assim, com base nessa nova cópia do documento apresentado pela autuada não é possível identificar a materialidade da infração descrita no AI.

4. Ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

“(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” (...) “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material”.”

5. Dito isto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

I - DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR o AI nº 005739/2016, por ausência de materialidade da infração, ante a apresentação de prova comprovando a resposta da empresa aos danos da bagagem;

II - CANCELAR no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC o crédito nº 667063196, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

III - ARQUIVAR o presente processo por ausência de materialidade.

6. **Extraia-se cópia dos autos para envio à SFI para conhecimento e ações julgadas cabíveis.**

7. À Secretaria.

8. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/06/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3106010** e o código CRC **0F9C7541**.

Referência: Processo nº 00058.509815/2016-60

SEI nº 3106010